



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.000529/2007-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.476 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente LUIZ CARLOS BUENO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

A apresentação de documentos é ônus do contribuinte, devendo ocorrer junto com a impugnação, excetuados os casos legais, sujeitando-se inclusive à preclusão (§ 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas com instrução no valor de R\$1.691,28.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.435,28 para saldo de imposto a pagar de R\$19.654,31.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes e de despesas médicas e com instrução, omissão de rendimentos e compensação indevida de IRRF.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 26/6/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 26/7/2007, às fls. 2/24 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

A ciência do lançamento ocorreu em 26/06/2007 (fls. 19/20) e, em 26/07/2007, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/18, alegando que, em momento algum, nenhuma pessoa da família ou da sua casa recebeu intimação para prestar esclarecimentos iniciais. Ressalta que não houve mudança de endereço, motivo alegado como devolução da intimação inicial, tendo recebido a presente notificação no mesmo endereço.

Assevera que informou, em sua declaração, os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Macaé e Sul América Seguro Saúde S.A conforme informações prestadas pelas fontes pagadoras. Reconhece que esqueceu de informar os rendimentos recebidos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Informa que a compensação do imposto de renda da Prefeitura Municipal de Macaé e Sul América Seguro Saúde S.A também foi feita com base no informe de rendimentos fornecidos por essas fontes.

Esclarece que a dedução com dependente, bem como as despesas com instrução são referentes ao pagamento de parte do Curso de Psicologia da sua filha Daniella Silva Bueno Machado.

Afirma que as despesas médicas foram de fato efetuadas pelo declarante ou dependente, conforme comprovantes.

Requer a improcedência de grande parte da ação fiscal e o deferimento de prazo para juntada de novos documentos.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 36/46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se a imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovado nos autos que o sujeito passivo sofreu retenção do imposto de renda na fonte, restabelece-se a dedução do valor comprovado da retenção

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FILHOS.

É passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda como dependente, o filho de até 21 anos, ou de até 24 anos cursando universidade, ou escola técnica de segundo grau.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer integralmente a dedução com dependente e parcialmente das despesas médicas, com instrução e do IRRF declarado.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 28/7/2010 (fl. 50), o contribuinte, em 27/8/2010 (fl. 52), apresentou recurso voluntário, às fls. 52/55, indicando a juntada de recibos médicos e de instrução, que estariam extraviados na época de formalização de sua impugnação.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O recurso recai sobre as glosas de despesas médicas e com instrução.

À luz da legislação indicada na notificação de lançamento, os contribuintes podem deduzir dos rendimentos tributáveis valores relativos a determinadas despesas, entre elas as despesas médicas e com instrução, desde que obedecidos os limites individuais e desde que possam ser devidamente comprovadas.

No tocante às despesas com instrução, a decisão recorrida consignou:

De acordo com a legislação acima citada, só poderão ser deduzidos **os pagamentos** relativos a gastos com despesas de instrução do contribuinte ou de seus dependentes.

O contribuinte anexa um único boleto (fls. 14), no valor de R\$ 306,72, referente a despesas de instrução da sua dependente Daniela Silva Bueno Machado na Universidade Santa Ursula. O contribuinte não traz aos autos qualquer outro documento que comprove o total dos gastos de instrução informado em sua declaração como efetuados com a dependente Daniela Silva Bueno Machado.

Assim sendo, e considerando que o contribuinte só comprovou despesas com instrução da dependente Daniela Silva Bueno Machado, no valor de R\$ 306,72, deve ser cancelada a glosa referente a tal valor, mantendo-se a glosa do valor remanescente pleiteado pelo contribuinte em sua DIRPF, mas não comprovado nos autos.

O documento a que faz referência o trecho acima consta a e-fl. 20.

Em seu recurso, o recorrente junta declaração emitida pela instituição de ensino, dando notícia do pagamento pelo contribuinte em favor de sua dependente, no ano de 2004, do montante de R\$3.680,64 (fl.53).

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior à impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material, do formalismo moderado e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Entendo que a declaração ora juntada vem complementar a documentação anteriormente juntada e já acatada pela decisão de piso para comprovar as despesas com instrução da dependente, sendo de ser analisada.

No caso, o documento se revela hábil a comprovar despesas com instrução acima do limite anual individual previsto para essa dedução, de R\$1.998,00, no ano-calendário 2004. Como a decisão recorrida já acatara a dedução de R\$306,72, cabe restabelecer neste voto a dedução da diferença de R\$1.691,28.

Já no tocante às despesas médicas, entendo que os documentos trazidos somente em sede de recurso voluntário (fls. 54/55) não podem ser aceitos.

Como já apontado neste voto, entendo que, em observância ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, os documentos podem ser recepcionados e analisados, quando sejam hábeis a desconstituir a exigência fiscal, sem demandar providências adicionais.

Entretanto, não é o caso dos recibos juntados.

Isto porque os recibos não têm valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

No curso da ação fiscal, não houve atendimento ao termo de intimação.

Registro que, na ação fiscal, a autoridade fiscal leva a efeito toda uma análise dos valores e da natureza dos gastos declarados e dos prestadores dos serviços informados, entre outras informações, podendo vir a exigir outros elementos de prova quanto às deduções declaradas.

Não tendo sido levados à fiscalização, os recibos poderiam ter sido submetidos ao colegiado de primeira instância, o que também não ocorreu. Em sede de impugnação, o sujeito passivo não apresentou qualquer documento relativo às despesas ora pleiteadas, efetuadas com os odontólogos Eliane Hiraga (R\$10.000,00) e Roberto Carritano (R\$4.000,00).

Dessa feita, considerando que, desde o início da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes das despesas médicas e, ainda, que os recibos/notas fiscais juntados não se revelam hábeis por si só a fazer prova quanto aos valores deduzidos, entendo por rejeitar os documentos comprobatórios das despesas médicas apresentados somente por ocasião do recurso voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas com instrução no valor de R\$1.691,28.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez